

# “A MIGRAÇÃO DE VENEZUELANOS PARA O BRASIL: EXPERIÊNCIA DA OPERAÇÃO ACOLHIDA EM DOURADOS- MS”

---

*Data de aceite: 12/02/2023*

### **João Lucas Zanoni da Silva**

Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade acadêmica de Ituiutaba. Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)

### **César Augusto Silva da Silva**

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor do Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

o motivo justificador da emigração de mais de 6 milhões de nacionais venezuelanos para outros Estados, cujos principais receptores, em âmbito sul-americano, são a Colômbia, o Peru, o Equador, o Chile e o Brasil (R4V, 2022).

O Estado brasileiro já recebeu mais de 261 mil imigrantes venezuelanos, o quais têm ingressado em seu território, majoritariamente, pelo estado de Roraima e permanecido, principalmente, nos municípios roraimenses de Pacaraima e Boa Vista. Embora a chegada desse fluxo migratório tenha se iniciado em 2015 somente em 2018 o Governo Federal adotou medidas mais eficazes para gerenciá-lo, as quais culminaram na criação da Operação Acolhida, cuja atuação é estruturada em três áreas, quais sejam: a) ordenamento da fronteira; b) abrigamento e; c) interiorização – processo que consiste na realocação voluntária e assistida de imigrantes venezuelanos para outros estados federativos brasileiros que ocorre

## 1 | INTRODUÇÃO

A República Bolivariana da Venezuela tem sido assolada por uma crise humanitária tridimensional, compreendida como o resultado da depauperação de sua situação econômica, política e social e como

em cinco modalidades distintas e é vislumbrado como a solução preferencial e exclusivista para auxiliar tais indivíduos.

Apesar da interiorização ter se iniciado em nível nacional em abril de 2018, foi somente a partir de fevereiro de 2019 que ela começou a ocorrer no município de Dourados, localizado no estado de Mato Grosso do Sul, o qual é o quarto maior receptor de beneficiários da interiorização, num total de 2.933 indivíduos (BRASIL, 2022) que contam com o apoio local de um projeto humanitário, denominado de Projeto Acolhida.

Diante desse contexto, busca-se responder seguinte questionamento: o processo de interiorização para o citado município conseguiria por si só assegurar o acesso e gozo dos venezuelanos ao direito humano e fundamental à assistência social, com vistas a concretização da dimensão da assistência social no processo de integração local?

Para o desenvolvimento desse estudo utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento histórico, pois busca-se conhecer os fatores motivadores do deslocamento forçado dos venezuelanos para o Brasil, assim como quais foram as medidas tomadas pelo Estado brasileiro para recepciona-los em território nacional, lhes assegurar a regularização migratória e sua realocação voluntária e assistida em outros municípios brasileiros para além daqueles situados no estado de Roraima, com destaque para o município de Dourados, localizado no Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as ações de interiorização da Operação Acolhida contaram com o apoio do Projeto Acolhida.

No tocante ao tipo de abordagem a pesquisa será classificada como qualitativa, pois se visará dissertar sobre como ocorreu a interiorização dos venezuelanos para o município de Dourados – MS e apresentar alguns aspectos do processo de integração local de tais indivíduos na sociedade douradense, sob a dimensão da assistência social.

Quanto a natureza o estudo se classificará como uma pesquisa básica, pois visa se buscar novos conhecimentos a fim de sugerir a adoção de práticas no processo de interiorização para Dourados – MS que busquem assegurar que seus beneficiários consigam ter acesso ao direito à assistência social, com vistas à sua integração local. Com relação aos objetivos a pesquisa será classificada como exploratória, cujo desenvolvimento ocorrerá em duas etapas, sendo a primeira uma pesquisa de referencial bibliográfico e documental para compreender o contexto de criação da Operação Acolhida e o conjunto normativo que possibilitou a regularização migratória dos venezuelanos e seu acesso ao direito à assistência social. E na segunda etapa realizar-se-á o contraste de tal conjunto normativo com as dificuldades de acesso ao direito à assistência social vivenciadas pelos venezuelanos em Dourados – MS, de modo a prejudicar sua integração local.

## 2 | RESULTADOS

Atualmente, a Venezuela tem sofrido uma crise humanitária tridimensional devido à junção de problemas econômicos, políticos e sociais que já conturbavam o cotidiano da população venezuelana desde 2013 (MOREIRA, 2018, p. 394). Em razão do agravamento dessas circunstâncias, sobretudo, pela submissão da população à fome, à miséria e à escassez de alimentos e de medicamentos (HRW, 2016, p. 6) os venezuelanos têm se deslocado forçadamente para outros Estados em busca de melhores condições de sobrevivência.

Assim, resta evidente o fato da era moderna desde os seus primórdios, ter sido acompanhada pela migração em massa, porque o modo de vida moderno inclui a produção de “pessoas redundantes”, “localmente inúteis”, excessivas e não empregáveis, em virtude do progresso econômico, ou localmente intoleráveis, rejeitadas por conflitos causados por lutas pelo poder e por transformações políticas e sociais (BAUMAN, 2017, p. 9).

Desse modo, a migração venezuelana tem ocorrido devido aos deslocamentos involuntários motivados pela impossibilidade de as pessoas continuarem a viver em seu Estado de origem (CIDH, 2017, p. 48). O número de venezuelanos que já deixaram a Venezuela perfaz 6,04 milhões, cujos principais Estados receptores sul-americanos são a Colômbia (1,84 milhões), o Peru (1, 29 milhões), o Equador (508,9 mil) o Chile (448,1 mil) e o Brasil (261,4 mil) (R4V, 2022).

Em âmbito brasileiro, esse fluxo migratório se tornou mais expressivo a partir de 2015, devido ao ingresso desses imigrantes por via terrestre pela fronteira seca existente entre o município de Pacaraima, situado no estado de Roraima e o município de Santa Helena do Uiarén, localizado no estado de Bolívar, na Venezuela. Todavia, em função do agravamento da crise venezuelana em 2017, cada vez mais venezuelanos começaram a ingressar e a permanecer no território brasileiro em uma situação de extrema vulnerabilidade, tentando desfrutar dos serviços públicos de saúde e de educação já deficitários e ineficientes de Pacaraima e de Boa Vista – capital do estado de Roraima (SILVA; SILVA, 2019, p. 242).

Para terem a sua regularização migratória e conseguirem acessar os serviços públicos locais e os documentos brasileiros (Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cartão do Sistema Único de Saúde (Cartão SUS), Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), atual Registro nacional Migratório (RNM) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)) de forma gratuita e mais célere muitos desses venezuelanos solicitaram o reconhecimento da condição jurídica de refugiado, pois na época ainda vigorava a Lei nº 6.815/1980 – o antigo estatuto do Estrangeiro, que não dispunha sobre qualquer hipótese de vistos na qual tais indivíduos pudessem ser enquadrados.

Por isso, ocorreu um crescimento exponencial do número de solicitações de refúgio

feitas por venezuelanos em âmbito brasileiro, as quais até 30 junho de 2021 totalizavam 92,6 mil solicitações ativas (R4V, 2021). Contudo, em um primeiro momento os nacionais venezuelanos foram tratados pelo governo federal como migrantes forçados (SILVA, 2020, p. 73), os quais segundo Zetter (2015, p. 2) configuram uma categoria mais ampla de pessoas para as quais inexistente uma definição simples e designação oficial, havendo uma diferenciação entre estas e os refugiados e apátridas, pois estes têm uma definição mais restrita reconhecida legalmente em instrumentos jurídicos internacionais e brasileiros. Assim a categoria de migrantes forçados é genérica e residual comparativamente com a dos refugiados e apátridas.

Tal tratamento concedido aos imigrantes venezuelanos configura-se como o processo de *labelling* (rotulação) de migrantes, que conforme o autor citado trata-se de uma estratégia utilizada pelos Estados-nacionais para gerenciarem os fluxos migratórios advindos aos seus respectivos territórios, por meio do enquadramento dos migrantes em rótulos, ou seja, em classificações burocráticas migratórias. Tais rótulos podem estar respaldados em bases legais distintas, garantem diferentes possibilidades de acesso à direitos e são mobilizados conforme as orientações de política interna e externa dos Estados-nacionais. Em função disso, cria-se uma hierarquia entre os distintos rótulos, uma vez que alguns são priorizados em detrimento de outros, como, por exemplo, o “rótulo do refúgio” que na contemporaneidade tem se tornado um dos mais difíceis de ser conseguido pelos migrantes, pois cada vez mais os Estados têm optado pela adoção de medidas de proteção complementares, ao invés de incluir os migrantes na proteção conferida pelo refúgio. Consequentemente, os migrantes são obrigados a transitar entre diferentes “rótulos” para conseguir sua regularização migratória nos Estados de acolhida (ZETTER, 2007).

Em resposta ao aumento dessas solicitações de refúgio o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) editou a Resolução Normativa nº 126/2017, por meio da qual se concedeu a residência temporária, pelo prazo de até dois anos, aos nacionais de países fronteiriços que ainda não pudessem desfrutar do Acordo de Residência do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), não prevendo o reconhecimento da qualidade jurídica de refúgio aos venezuelanos. Essa Resolução expirou em março de 2018 e a situação migratória de tais migrantes passou a ser disciplinada pelas Portarias Interministeriais nº 9/2018, 15/2018 e 2/2019.

A esse contexto aplica-se a crítica de Hannah Arendt (2012), feita à deterioração da terminologia aplicada aos apátridas durante o período entre guerras na Europa, a qual também pode ser relacionada ao caso da regularização migratória dos venezuelanos, em um primeiro momento, no Brasil. Conforme a autora, a expressão povos sem Estado,

empregada para designar as pessoas que perdiam a sua nacionalidade, ao menos reconhecia a circunstância de que elas haviam perdido a proteção dos respectivos governos e que, por isso, era necessária a formalização de acordos internacionais para salvaguardarem sua condição legal. Por outro lado, a expressão *displaced persons* (pessoas deslocadas) foi inventada durante a guerra com a finalidade de liquidar o problema dos apátridas para sempre, por meio do expediente de ignorar a sua existência (ARENDDT, 2012, p. 383) e tratá-los como um problema de segurança internacional.

Sob uma análise do contexto migratório brasileiro, à luz dos pressupostos teóricos de Hannah Arendt e da legislação, verifica-se que embora essas três Portarias Interministeriais citadas tenham sido criadas como a primeira resposta para lidar com a regularização migratória do fluxo de venezuelanos, elas têm como objetivo “atender a interesses de política migratória nacional”, como preleciona o art. 33, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017 que regulamenta a Lei nº 13.445/2017 – nova Lei de Migração. Portanto, não se trata de uma residência pautada na “acolhida humanitária”, como consta no artigo 36, do referido Decreto, ou no artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei nº 13.445/2017.

Embora a Lei nº 9.474/1997 – o Estatuto do Refugiados prevesse, em seu artigo 1º, inciso III, a possibilidade do reconhecimento do refúgio devido à instauração de uma grave e generalizada situação de violações de direitos humanos no estado de origem ou de residência habitual do migrante, o Estado brasileiro optou mais uma vez por interpretar de modo restritivo a aplicação de sua própria legislação até o dia 13 de junho de 2019 e não reconhecer o *status* jurídico de refugiado dos venezuelanos, com base na hipótese inspirada na Declaração de Cartagena de 1984.

Desse modo, foi utilizada uma medida de proteção complementar que formalizou a atribuição do rótulo de migrantes forçados aos venezuelanos com a finalidade de regularizar sua condição migratória em território nacional, de lhes conferir o acesso aos direitos humanos, porém sem um tratamento diferenciado em atenção à sua isonomia substancial, e para desonerar o Estado brasileiro de suas obrigações para com a maioria desses deslocados. Ao não serem reconhecidos como refugiados, em um primeiro momento, os venezuelanos foram relegados à um limbo jurídico e tratados como um problema de segurança nacional, já que a autorização de residência temporária a eles concedida visa atender aos interesses de uma política migratória fragmentada e improvisada.

Isto é, os venezuelanos que regularizaram sua condição migratória por meio das autorizações de residência temporária não têm um *status* jurídico definido e assegurado legalmente e, conseqüentemente, recebem um tratamento não paritário ao dispensado aos imigrantes haitianos, os quais, também em uma primeira ocasião, puderam se regularizar no Brasil, após a adoção de uma medida de proteção complementar, que consistiu na

criação do visto humanitário pela Resolução Normativa nº 97/2012 do CNIg, legalmente regulamentado desde novembro de 2017 pela Lei nº 13.445/2017.

Assim, ao se comparar a chegada do fluxo migratório haitiano, a partir de 2010, com o ingresso dos imigrantes venezuelanos em território nacional, a partir de 2015, verifica-se que a cada novo fluxo migratório expressivo que vem para o território brasileiro, o governo federal busca enquadrar essas pessoas em rótulos migratórios distintos, de forma a transferir suas responsabilidades para a sociedade civil, corroborando para a existência de níveis de “invisibilidade” entre os migrantes, devido aos diferentes rótulos migratórios criados, e para o aumento da improvisação, e conseqüentemente, de vulnerabilidades.

Além disso, observa-se que o reconhecimento da Venezuela como um estado submerso em uma “grave e generalizada violação de direitos humanos”, em 13 de junho de 2019, ocorreu por meio da edição da Nota Técnica nº 03/2019 com base no estudo de Caso do País de Origem, produzida pela coordenação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), na qual se defendeu considerar a situação venezuelana como grave e generalizada violação de direitos humanos. Tal Nota Técnica tinha validade de doze meses, podendo ser prorrogada ou revista a qualquer momento, a depender das conjunturas do Estado venezuelano. Por meio dela, ainda, foi possibilitada a adoção de procedimentos simplificados para a tramitação de processos de reconhecimento do refúgio de venezuelanos. Porém, não houve a dispensa dos solicitantes de refúgio venezuelanos da entrevista de elegibilidade, a qual passou a ocorrer de maneira simplificada (BRASIL, 2019a; DELFIN, 2019).

A decisão pela aplicabilidade da cláusula de Cartagena foi celebrada por diferentes instituições da sociedade civil e internacionais, sendo recomendada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) como o posicionamento a ser adotado por outros Estados latino-americanos (ACNUR, 2019), principalmente, por ser compreendida como uma política migratória mais definitiva (JUBILUT; FERNANDES, 2018). Como refugiados, os imigrantes venezuelanos, além de usufruírem da proteção especial reconhecida pelo Brasil, passariam também a desfrutarem de uma estrutura mais complexa de proteção e integração social, o que facilitaria o acesso à regularização, à assistência, a equipamentos públicos, à isenção de algumas taxas e à participação de alguns programas e editais públicos específicos (PEREIRA, 2020). Além disso, como refugiados formalmente reconhecidos os venezuelanos têm direito à reunificação familiar e à proteção pelo princípio do *non refoulement*, o qual não é assegurado em nenhuma outra modalidade migratória.

Posteriormente, em 3 de dezembro de 2019, o CONARE publicou um aditamento à citada Nota Técnica com o objetivo de divulgar a adoção do procedimento *prima facie* para a determinação do reconhecimento do *status* de refugiados aos venezuelanos

(BRASIL, 2019b). Esse procedimento prevê decisões coletivas diante da impossibilidade de processamento da elegibilidade individualizada, em razão da urgência na assistência. Assim, o CONARE optou pelo cruzamento de banco de dados da Polícia Federal (PF), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e de antecedentes criminais dos solicitantes para analisar uma gama de casos similares selecionados pelo citado Comitê (GRILLO, 2019). Com efeito, priorizou-se os venezuelanos que já estavam no território brasileiro e que ainda não tinham conseguido a autorização de residência por meio de outra condição migratória.

Até a presente data o CONARE já reconheceu formalmente mais de 46 mil venezuelanos como refugiados (BRASIL, 2021). Contudo, ressalta-se que a aplicação de tal decisão do CONARE ocorre somente nas solicitações de refúgio em tramitação e nas novas solicitações feitas por migrantes venezuelanos, a partir de 13 de junho de 2019. Ou seja, essa decisão não é aplicada de modo retroativo (com efeitos *ex tunc*) às solicitações de refúgio indeferidas e àquelas trocadas por autorizações de residência temporária. Tal circunstância denota que um número expressivo de venezuelanos continuará enquadrado no rótulo de migrantes forçados, inserido num limbo jurídico e sujeito a ausência de proteção estatal, com altos níveis de invisibilidade e de vulnerabilidade (SILVA, 2020, p. 128).

Além disso, essa mudança de posicionamento do CONARE se mostra singular, pois teve como contexto político a chegada de Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República brasileira em janeiro de 2019 e a adoção de diversas medidas que expressaram a retomada de uma visão mais securitária de migração, como a saída do país do Pacto Mundial para a Migração Segura, Ordenada e Regular da ONU, as publicações das Portarias nº 666/2019 e nº 777/2019, que tratam do impedimento de regresso, repatriação e a deportação de “pessoa perigosa” e a cessação do *status* jurídico de três refugiados paraguaios que tinham sido perseguidos em seu Estado de origem por motivos políticos (MENDES; MENEZES, 2019; SOUZA, 2019).

Diante disso, assevera-se que os motivos que levaram o Brasil a reconhecer como refugiados os venezuelanos não foram exclusivamente jurídicos, pautados em critérios objetivos, transcendendo a pressão exercida pelo ACNUR e pela sociedade civil organizada. Ou seja, o motivo preponderante parece ter sido político-ideológico e remete a uma mudança da política externa brasileira após a eleição de Bolsonaro, atrelada a um alinhamento com os Estados Unidos, durante o governo de Donald Trump, o qual via Nicolás Maduro como um inimigo comum. Assim, o reconhecimento facilitado e acelerado dos venezuelanos como refugiados foi utilizado para enfatizar o discurso político de polarização ideológica em detrimento da Venezuela, ao invés do uso da diplomacia e do multilateralismo para se construir uma área de paz e estabilidade no continente (ARCARAZZO; SARTORETTO,

2020, p. 8-9).

Inobstante tais assertivas, verifica-se que embora o estado de Roraima tivesse decretado Estado de Emergência no dia 7 de setembro de 2016 e que o Governo Federal brasileiro tivesse plena ciência desse fato e da chegada diária de um número crescente de venezuelanos ao território roraimense desde 2015, ele só adotou medidas mais incisivas para gerenciar tal fluxo migratório a partir de fevereiro de 2018. Tais medidas foram tomadas após a edição dos Decretos nº 9.285/2018 e nº 9.286/2018 e do início da Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República em conjunto com o Exército Brasileiro.

No entanto, à luz das críticas das autoridades locais e da sociedade civil, a resposta do governo federal foi letárgica e insuficiente, diante da magnitude das demandas, e isso ocorreu pelo fato de no Brasil inexistirem mecanismos de gestão de crises humanitárias, assim como de políticas públicas para a integração de refugiados e migrantes (MILESI; COURRY, 2018, p. 77). Por isso, na próxima seção se analisa a criação da Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima, conhecida por “Operação Acolhida”.

## **2.1 Análises sobre a Operação Acolhida**

O Estado Maior Conjunto das Forças Armadas, em 1º de março de 2018, deliberou que o Exército Brasileiro estabelecesse a Operação Acolhida no estado de Roraima, cuja atuação ocorreria em três áreas, quais sejam: a) ordenamento da fronteira, b) abrigo e, c) interiorização dos imigrantes. A missão de tal Operação é cooperar com o Governo Federal na assistência aos imigrantes vulneráveis, através do apoio logístico em transporte, alimentação (preparação e distribuição), saúde, identificação, imunização, construção e ampliação de abrigos e suporte para o processo de interiorização (KANNAN; TÁSSIO, SIDIMAR, 2018, p. 68).

Assim, em 16 de março de 2018, a Operação Acolhida teve seu início efetivo com a junção de esforços de distintos níveis (político, estratégico, operacional e tático) de pessoas, autoridades, entidades religiosas, organizações internacionais como o ACNUR, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), organizações não-governamentais de ajuda humanitária, como o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), entre outras (SILVA; SILVA; 2019, p. 244).

Com relação a tríade de atuação da citada Operação, observa-se que o ordenamento da fronteira é efetuado pelo Exército Brasileiro com as demais Forças Armadas e agências parceiras, por meio do controle do fluxo migratório, da provisão de assistência aos imigrantes desde o seu ingresso no Brasil até estarem aptos a serem inseridos no sistema de ensino e no mercado de trabalho local, participarem do processo de interiorização ou regressarem voluntariamente para a Venezuela. Após ingressar no Brasil o imigrante é

atendido no Posto de Recepção e Identificação, sendo orientado e imunizado e, depois, é encaminhado para o Posto de Triagem, no qual se providencia toda a sua documentação para a sua regularização migratória (KANNAN; TÁSSIO; SIFMAR, 2018, p. 244).

No tocante ao abrigamento a Operação visa propiciar um local de estadia temporária para o imigrante em situação de vulnerabilidade, a fim de evitar que ele fique em situação de rua e em condições de extrema vulnerabilidade. Resumidamente, os abrigos oferecerem um espaço seguro e protegido, no qual as pessoas possam ter acesso a itens de primeira necessidade para que soluções de natureza duradoura sejam posteriormente viabilizadas (MATTOS, 2018, p. 204). Com a criação da Operação Acolhida foram estabelecidas estruturas amplas, porém insuficientes para atenderem a todos os imigrantes, devido ao crescente número de indivíduos que ingressam diariamente no Brasil (cerca de 550).

Em Pacaraima, com a finalidade de ordenar a fronteira, foi construído um Posto de Identificação (controle migratório), um Posto de Triagem, um módulo de Hospital de Campanha e um espaço de apoio para os membros da Operação Acolhida e das demais agências atuantes. Além disso, houve a criação de dois abrigos o BV8, um alojamento misto (de acolhimento e transição) para imigrantes venezuelanos não indígenas, com capacidade para 2.000 pessoas e o Janokoida, um alojamento exclusivo para imigrantes venezuelanos indígenas, com capacidade de 400 pessoas (BRASIL, 2022a).

Já em Boa Vista, foi criado um Posto de Triagem para o fornecimento de distintos serviços aos imigrantes, entre os quais se destacam: regularização de documentação (Protocolo de Solicitação de Refúgio ou Autorização de Residência Temporária, CTPS, Cartão SUS, CPF, RNE ou RNM) vacinação, espaço para as crianças, atendimento de proteção às mulheres, ligações telefônicas para a Venezuela e cadastro para a participação do processo de interiorização voluntária, com a possibilidade de realização de entrevistas virtuais com os possíveis empregadores de todo o território nacional (KANNAN; TÁSSIO; SIDMAR, 2018, p. 69).

Ainda, ocorreu a reforma de dois abrigos em Boa Vista, quais o sejam: o abrigo Hélio Campos e o abrigo no ginásio do Bairro Pintolândia, exclusivamente direcionados para indígenas, e a construção de mais nove abrigos. Em tais abrigos se ofertam aos venezuelanos três refeições diárias, assistência médica, kits de higiene e limpeza, assim como são desenvolvidas atividades sociais e, também, há a possibilidade deles se comunicarem com os seus familiares que estão na Venezuela (MATOS, 2018, p. 204).

Porém, como dito supra, a construção de tais estruturas é insuficiente, motivo pelo qual até janeiro de 2022 existiam 2.483 venezuelanos residindo fora dos abrigos de Pacaraima (1690 em espaços públicos ocupados, 220 em espaços privados ocupados e 573 em situação de rua) e 2.182 morando fora dos abrigos de Boa Vista (394 em espaços

públicos ocupados, 595 em espaços privados ocupados, 935 no Posto de Recepção e Apoio da Operação Acolhida e 258 em situação de rua) (OIM, 2022a; OIM, 2022b).

Por fim, o processo de interiorização consiste na realocação voluntária e assistida dos venezuelanos em outros estados federativos brasileiros, o qual é vislumbrado como uma das formas de se aliviar a pressão sobre a prestação de serviços públicos em Roraima e como a principal resposta governamental para esse fluxo migratório. O desenvolvimento de tal processo conta com a colaboração de diferentes atores, como as Forças Armadas brasileiras, o ACNUR, a OIM, instituições civis e empresários que trabalham conjuntamente para recepcionarem e acolherem os venezuelanos nos distintos estados brasileiros (OTERO; TORELLY; RODRIGUES, 2018 p. 43; KANNAN; TÁSSIO; SIDMAR, 2018 p. 70).

Para que ocorra a interiorização o ACNUR identifica os venezuelanos que estejam interessados em participar e cruza as informações com as vagas disponíveis e o perfil dos participantes. Essa organização assegura que os participantes estejam regularmente documentados e, as vezes, provê melhorias de infraestrutura nos espaços de acolhimento. Por seu turno, a OIM orienta os imigrantes, previamente ao embarque, para que eles possam decidir, informada e conscientemente, sempre de maneira voluntária, se realmente desejam ser interiorizados. Ademais, os representantes do ACNUR ou da OIM acompanham os beneficiários da interiorização durante todo o percurso até o destino final (SILVA, 2018, p. 211-212).

Hodiernamente, existem cinco modalidades de interiorização, dentre as quais há ações não coordenadas pelo Subcomitê Federal de Interiorização, quais sejam: a) interiorização “abrigo a abrigo” facilitada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) conjuntamente com quatro agências do sistema ONU, seus parceiros implementadores e a Força Aérea Brasileira (FAB); b) interiorização por reunificação familiar com a assistência da OIM e da FAB (desde que existam vagas disponíveis em seus voos); c) interiorização por oferta de emprego sinalizada realizada pelo Exército Brasileiro com a ajuda da FAB, do ACNUR e da OIM; d) os distintos modelos de deslocamento auxiliados por diferentes organizações da sociedade civil brasileira e entidades religiosas, com variadas fontes de recursos; e) interiorização por reunião social, realizada pelo Exército Brasileiro com o auxílio da FAB, do ACNUR e da OIM (SILVA, 2020, p 135).

Teoricamente, observa-se que as responsabilidades quanto ao monitoramento dos das pessoas interiorizadas são divididas da seguinte forma: a) interiorização “abrigo a abrigo” a cargo do ACNUR; b) interiorização por reunificação familiar sob as diretrizes da OIM e; c) interiorização por oferta de emprego sinaliza e interiorização por reunião social sob o comando do Exército Brasileiro (SILVA, 2020, p. 135). Até janeiro de 2022 já haviam sido

formalmente interiorizados 68.520 venezuelanos, cujos principais municípios receptores são Manaus (5.270), Curitiba (4.584), São Paulo (3.918), Dourados (3.044) e Porto Alegre (2.260) (BRASIL, 2022b).

Destaca-se, também, a interiorização espontânea de inúmeros venezuelanos, desde o início da chegada do fluxo em 2015. Entretanto, se por um lado o processo de interiorização visa mitigar as tensões locais, evitando a concentração de imigrantes na faixa fronteiriça e em Boa Vista, por outro lado, tal processo esbarra na morosidade devido a diminuta disponibilidade dos municípios brasileiros para recepcioná-los, sobretudo depois da instauração de um cenário de crise econômica e de elevados índices de desemprego (13,2%) (ALVARENGA, 2021), em virtude do avanço da Pandemia de Covid-19 no Brasil, a partir de março de 2020, e da adoção das medidas de fechamento das fronteiras nacionais ao ingresso de venezuelanos e de nacionais de outros Estados e de restrições à circulação.

Com efeito, depreende-se que o principal obstáculo para a interiorização dos venezuelanos é sua inserção no mercado de trabalho, o qual é tido compreendido como principal elemento para lhes assegurar a autonomia econômica (SILVA, 2018, p. 211). Assim sendo, faz-se algumas reflexões.

A primeira delas diz respeito à necessidade do reconhecimento de que um quantitativo expressivo desses imigrantes prefere permanecer no estado de Roraima, os quais, têm tentado acessar livremente e em igualdade de condições com os brasileiros a prestação de serviços públicos, programas e benefícios sociais, bens públicos, assistência jurídica gratuita, trabalho e moradia, mas estão encontrando alguns entraves. Diante disso, afirma-se que as demandas oriundas desse fluxo migratório podem e devem ser revertidas em prol da comunidade local, cabendo aos gestores públicos atuarem de maneira proativa e inteligente no reconhecimento dos direitos desses indivíduos de continuarem nesse estado federativo e na captação de recursos, das mais variadas fontes, para aprimorar e expandir as suas políticas públicas setoriais, com a finalidade de atender ao aumento populacional (SAMPAIO; SILVA, 2018, p. 392).

Já a segunda reflexão se refere ao prazo de duração da Operação Acolhida, que inicialmente era de doze meses e vem sofrendo sucessivas prorrogações por igual período, com mudanças no seu modelo de financiamento. Nesse sentido, indaga-se o que poderá acontecer com esses imigrantes caso tal Operação se encerre e o fluxo migratório se mantenha, pois é cediço que os venezuelanos continuarão a chegar, mesmo em menor intensidade, em razão constante e proeminente deterioração das condições econômicas, políticas e sociais da Venezuela? (SILVA, 2018, p. 215). Em atenção a tal contexto e ao curto prazo de duração inicial da Operação Acolhida, é perceptível a aplicação da crítica de Hannah Arendt (2012, p. 308) feita à comunidade internacional no século XX no tocante

à proteção dos refugiados e apátridas, pois os estados nacionais naquela época os consideravam “descartáveis” e esperavam que a Liga das Nações conseguisse solucionar o problema de forma rápida, sob um viés securitário.

Ou seja, o Brasil seguiu o mesmo raciocínio da comunidade internacional naquele período, pois além de rotular os imigrantes venezuelanos, primeiramente, como migrantes forçados e sujeita-los a um limbo jurídico tratado como uma questão de segurança internacional, agiu tardiamente para gerenciar esse fluxo migratório advindo ao seu território a partir de 2015. E mesmo tendo ciência do agravamento da crise humanitária venezuelana, propôs uma resposta com um diminuto prazo de vigência para auxiliar os venezuelanos, crendo que o problema seria solucionado de forma rápida.

Embora seja notável o avanço do Brasil em matéria de legislação migratória e no acúmulo de saberes ao longo de todo o processo de criação da Lei nº 13.445/2017, esperava-se que o Governo Federal brasileiro ofertasse respostas mais complexas e integradas para atender as características desse fluxo migratório. Porém, no campo prático a resposta duradoura definida pelo Subcomitê Federal de Interiorização, criado pelo Comitê Federal de Assistência Emergencial, criado com o auxílio do ACNUR, da OIM, do UNFPA, ainda consiste na interiorização. Diante de tais circunstâncias, com aspecto preferencial e exclusivista da interiorização como única solução plausível para lidar com os venezuelanos, aponta-se a inexistência de comunicação à sociedade em geral e aos próprios migrantes sobre quais seriam os critérios de cada modalidade de interiorização, os papéis e as responsabilidades de cada ator, os fluxos dos processos estabelecidos e os critérios e modelos das assistências financeiras e psicossociais oferecidas em cada caso (SAMPAIO; SILVA, 2018, p. 392-393). Além disso, enfatiza-se a ausência de mecanismos formais de acompanhamento e monitoramento dos beneficiários da interiorização, com vistas a identificação e correção de lacunas no processo de interiorização.

Desse modo, resta evidente a necessidade de se superar a insuficiência de comunicação/intercâmbio de informações entre as esferas governamentais, com a finalidade de que a interiorização não continue a ser a única opção para os venezuelanos, mas sim uma das possíveis alternativas. Nesse sentido, discorre-se na próxima seção sobre o processo de interiorização dos imigrantes venezuelanos para o município de Dourados, localizado no estado de Mato Grosso do Sul.

## **2.2 A interiorização dos Venezuelanos em Dourados – MS e os aspectos de sua integração local**

O processo de interiorização dos imigrantes venezuelanos para o município de Dourados, localizado no estado de Mato Grosso do Sul, remonta ao início de 2019, quando a Igreja Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (Mórmons), a Caritas Diocesana de

dourados e Igreja Metodista se uniram e criaram um projeto humanitário, denominado de Projeto Acolhida para auxiliar a Operação Acolhida no processo de recepção e integração local dos beneficiários da estratégia de interiorização, implementada pelo Governo Federal.

No caso de Dourados as quatro primeiras etapas de interiorização ocorreram pela modalidade de oferta de emprego sinalizada, ao longo dos meses de fevereiro a maio de 2019, em razão de a Empresa Seara Alimentos Ltda ter contactado o comando da Operação Acolhida, a fim de preencher as suas 400 vagas de empregos ociosas com mão-de-obra imigrante. Tal contato se deu em janeiro de 2019, após um venezuelano, que chegou por conta própria ao município citado, ter buscado uma vaga de trabalho na referida Empresa e relatado a existência de muitos compatriotas em Roraima que necessitavam de empregos para recomeçarem suas vidas fora de seu Estado de origem (SILVA, 2020, p. 156).

A tal contexto, tece-se uma crítica com base nos pressupostos de Arendt (2007). Segundo a autora a benção ou a alegria do labor é a maneira humana de se sentir a pura satisfação de se estar vivo que se tem em comum com todas as criaturas viventes e, além disso, consiste no único modo pelo qual os homens permanecem, no ciclo prescrito pela natureza, dele participando prazerosamente, labutando e repousando, laborando e consumindo (ARENDR, 2007, p. 118). Isto é, para que os venezuelanos tenham um acerta autonomia, assegurem o próprio sustento e o recomeço em um novo Estado de destino, eles precisam de empregos dignos e condizentes com o seu nível de qualificação profissional para, assim, sentirem satisfação em estarem vivos.

As tratativas entre os representantes da Empresa Seara Alimentos Ltda e o Exército Brasileiro com a finalidade de propiciar a interiorização dos citados imigrantes pela modalidade de oferta de emprego sinalizada perduraram durante o primeiro quadrimestre de 2019. Porém, para se candidatar a uma dessas vagas de interiorização os potenciais beneficiários passaram por um processo seletivo dividido em três etapas, quais sejam: a) entrevistas com os próprios militares do Exército Brasileiro; b) entrevistas com os representantes do Departamento de Recursos Humanos da empresa por vídeo conferência e; c) realização de exames médicos custeados pela própria Empresa, com a finalidade de verificar se todos aqueles que chegaram a última etapa estavam em boas condições de saúde para iniciarem a atividade laboral (PROJETO ACOLHIDA, 2019).

Por isso, os primeiros 412 indivíduos interiorizados em Dourados deixaram Boa Vista imunizados com todas as vacinas necessárias e, majoritariamente, com toda a documentação regularizada (Protocolo de Solicitação de Refúgio ou Autorização de Residência Temporária, Termo de Voluntariedade, CTPS, Cartão SUS, CPF, RNE ou RNM). Contudo, somente 397 foram contratados para vagas de emprego de operador geral, por tempo indeterminado, com remuneração de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais),

os quais, em sua maioria, chegaram à localidade munidos da parcela do aluguel social, no valor de R\$ 360,00 9 (trezentos e sessenta reais), fornecida pelo IMDH. Além disso, o perfil dos imigrantes e refugiados contratados foi majoritariamente masculino, cuja faixa etária era de vinte a quarenta anos, sendo que 10% deles tinha nível de escolaridade superior (PROJETO ACOLHIDA, 2019).

Com relação aos procedimentos para viagem e adaptação, as quatro primeiras etapas de interiorização seguiram mais ou menos o mesmo padrão, ou seja, os venezuelanos viajaram de Boa Vista para Campo Grande em voos fretados pela OIM ou em aviões da FAB, acompanhados de representantes do ACNUR, da OIM e das Forças Armadas brasileiras. Ao chegarem em Campo Grande todos pernoveram nas dependências do 9º Grupamento Logístico do Comando Militar do Oeste (CMO) e no dia seguinte seguiram de ônibus do Exército Brasileiro para Dourados, onde foram recepcionados com uma refeição organizada pelos membros do Projeto Acolhida (SILVA, 2020, p. 160).

Após serem direcionados aos locais de acolhimento ou moradia, os venezuelanos iniciavam as atividades laborativas depois de aproximadamente quinze dias, período este considerado como a primeira fase de adaptação ao novo município. Caso um imigrante se arrependesse da interiorização, ele tinha total liberdade para se mudar de município ou regressar à Venezuela, porém, sem o auxílio logístico e financeiro dos atores da Operação Acolhida.

Posteriormente ao processo de interiorização por oferta de emprego sinalizada, se iniciaram em julho de 2019, os processos de interiorização por reunificação familiar e reunião social, totalizando até janeiro de 2022 mais de quarenta etapas, cuja maioria dos beneficiários foram as esposas, filhos, familiares e amigos dos venezuelanos advindos nas quatro primeiras etapas de interiorização.

A tais circunstâncias pode aplicar as lições de Sayad (1998, p. 20) a respeito da crença na exclusividade da imigração laboral argeliana para a França no período de 1910 a 1950. Conforme o autor, inexistiu imigração autodeterminada de trabalho que não se transforme em imigração familiar, no fundo em uma imigração de povoamento. Ou seja, a crença que o processo de interiorização para Dourados seria realizado exclusivamente na modalidade de oferta de emprego sinalizada se mostra equivocada, pois não existe movimento migratório exclusivamente autodeterminado de trabalho que não se transforme em movimento migratório familiar.

Assim, de fevereiro de 2019 a janeiro de 2022 foram formalmente interiorizados em Dourados 3.044 venezuelanos, cujo perfil predominante é de indivíduos do sexo masculino com faixa etária de 20 a 24 anos, motivo pelo qual o citado município figura como o quarto maior receptor brasileiro de beneficiários da interiorização (BRASIL, 2022c).

Porém, de acordo com uma pesquisa realizada pela Secretaria de Assistência Social de Dourados, por meio da coleta de dados dos nacionais venezuelanos que residem na localidade e que estão cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal (Cad Único), tendo por base o período de fevereiro de 2019 a junho de 2020, constatou-se que apenas 1.125 venezuelanos tinham cadastro nesse banco de dados, sendo a maioria do sexo feminino (575 pessoas), seguida da minoria do sexo masculino (550 pessoas) (PMD, 2020).

Tal dado denota que uma parcela expressiva dos beneficiários da interiorização está enfrentando dificuldades para ter acesso ao seu direito fundamental de assistência social, bem como têm o seu processo de integração local, no tocante à esfera da assistência social, prejudicado, pois a ausência de cadastro no banco de dados supracitado inviabiliza que o indivíduo em situação de vulnerabilidade socioeconômica participe de alguns programas sociais que visam lhe assegurar melhores condições de vida, tais como: Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), isenção de taxas em concursos federais, isenção de taxas em concursos distritais, telefone popular, fomento às atividades produtivas rurais, Tarifa Social de Energia Elétrica, Tarifa Social de Água, Carteira de Pessoa Idosa, Carta Social, Auxílio emergencial durante a Pandemia de Covid-19 e Programa Leite das Crianças.

Conforme Castles *et. al.* (2002, p. 116) a integração é compreendida como um processo bidirecional, no qual tanto há modificações de valores, regras e comportamentos dos imigrantes quanto da sociedade de acolhida. Desse modo, a reflexão sobre a integração local pressupõe a exploração de questões como identidade, pertencimento, reconhecimento e auto respeito. A integração dos recém-chegados a uma sociedade ocorre em diversos níveis e em todos os seguimentos sociais, abrangendo uma ampla variedade de atores sociais, como funcionários públicos, tomadores de decisões, empregadores, prestadores de serviço, etc., sendo que os próprios imigrantes e pessoas refugiadas desempenham um importante papel no processo de integração.

Quanto à identificação dos atores envolvidos em tal processo, evidencia-se serem os imigrantes com suas peculiaridades e graus diferentes de esforço e adaptação e a sociedade de acolhida com as suas características e distintas reações aos recém-chegados, sendo a interação entre esses dois atores que estabelecerá as diretrizes e os resultados intermediários e finais do processo de integração local. Porém não há uma paridade entre esses atores, pois a sociedade de acolhida, sua estrutura organizacional e a reação aos recém-chegados são muito mais decisivas para o citado processo. Assim, as políticas de integração fazem parte dos arranjos institucionais de uma sociedade, sobretudo, porque elas deveriam ser definidas de forma ampla, a fim de incluírem políticas gerais e seus efeitos sobre os imigrantes e políticas especificamente direcionadas para a integração

desses indivíduos (PENNIX, 2005, p. 142).

Desse modo, esse estudo realiza um recorte metodológico para aprofundar a análise da integração desses indivíduos na esfera da assistência social. Com isso, observa-se que o direito fundamental à assistência social, em âmbito internacional, é previsto pelo artigo 25, § 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao ser assegurado para todos o direito à um nível de vida suficiente para lhe assegurar a saúde e o bem-estar, inclusive por meio do desfrute dos serviços sociais necessários (ONU, 1948). O mesmo direito também é resguardado, indistintamente, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seu artigo 10, §§ 1º e 3º ao garantir à família e às crianças e adolescentes as mais amplas proteção e assistência possíveis (ONU, 1966). E também é objeto de tratamento pelo artigo 23, da Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ao garantir aos refugiados recepção do mesmo tratamento em matéria de assistências e socorros públicos que é concedido aos nacionais dos seus Estados-partes (ONU, 1951).

Já em âmbito regional o citado direito é assegurado de modo implícito pelo artigo 26, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (OEA, 1969) e explicitamente pelo artigo 17, do Protocolo de San Salvador de 1988, ao dispor que toda pessoa tem o direito à proteção especial na velhice, restando aos seus Estados-partes comprometerem-se em adotar, progressivamente, todas as medidas necessárias para assegurar o direito à assistência social (OEA, 1988).

Por fim, em âmbito nacional o direito à assistência social foi positivado como um direito social de segunda dimensão assegurado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, respectivamente conforme os nos artigos 6º e 203, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a Lei nº 8.742/93 trouxe um melhor delineamento sobre a organização da assistência social brasileira, especialmente no tocante a concessão do BPC para pessoas idosas e com deficiência, cuja renda familiar seja inferior a meio salário mínimo *per capita*. Inclusive, tal direito também foi assegurado aos migrantes para que consigam acessar de modo igualitário, livre e sem qualquer discriminação os benefícios e programas assistenciais, devido a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos que norteia a política migratória brasileira, de acordo com os artigos 3º, incisos I e XI e 4º, inciso VIII, Lei nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017).

Diante de tal contexto protetivo e da necessidade de criação de políticas públicas específicas para assegurar o direito à assistência social à imigrantes e refugiados, infere-se que o processo de interiorização para Dourados ocorreu sem que antes fosse formalizado um convênio público entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Governo Federal e entre este e o município citado.

Os convênios públicos são principal meio de realizar as transferências de recursos entre os entes federativos, os quais são imprescindíveis para possibilitar a realização de atividades públicas em parceria pelas entidades estatais (HACHEM, 2013, p. 102). No caso em apreço a ausência de tal convênio impossibilitou o repasse de verbas suplementares às esferas estadual e municipal, destinadas a custearem a assistência social, cujo orçamento é estipulado de forma *per capita*, comprometendo as ações a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) e pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), em prol à recepção e ao acolhimento dos imigrantes venezuelanos interiorizados, de forma especial, com vistas a atender sua isonomia substancial.

Ademais, conforme Ager e Strang (2008) a dimensão da assistência social é tida como uma das áreas prioritárias no início do acolhimento de imigrantes. Sua importância é verificada em função do contexto de vinda dos venezuelanos, os quais já viviam em uma situação de vulnerabilidade em Roraima. De 2019 a 2020 a integração local dos venezuelanos, à luz da esfera da assistência social, não foi realizada com o envolvimento direto de setores públicos e esferas governamentais, com a finalidade de suprir demandas individuais e propiciar o acompanhamento dos casos, com exceção da quarta etapa de interiorização que contou com a doação de 60 colchões feita Pela Prefeitura Municipal de Dourados para auxiliar os venezuelanos abrigados provisoriamente no Centro Social Rural São Vicente de Paulo, no distrito de Indápolis.

Isto é, todo o esforço para o atendimento das demandas relativas à assistência social dos venezuelanos foi envidado pelos membros do Projeto Acolhida, pois inexistiram mutirões da SEMAS para atenderem esses indivíduos, assim como o seu funcionamento em horário extraordinário, corroborando para a não realização do cadastro deles no Cad Único e para que não pudessem acessar o direito à assistência social e usufruírem dos programas assistenciais supra elencados, contrariando a legislação supracitada. Situação essa que foi agravada com o fechamento temporário das repartições públicas devido a adoção de medidas para conter a disseminação da Covid-19.

Embora os venezuelanos pudessem contar com o apoio dos membros do citado Projeto para solucionar suas demandas afetas a matéria, observa-se uma dificuldade com relação a criação de uma referência sobre onde buscar pelos serviços de assistência social na rede pública, denotando que a integração nessa área foi deficitária desde o início da interiorização no município, de forma a obstaculizar a criação e continuidade desse vínculo a longo prazo. Motivo pelo qual a SEMAS não se tornou um local de referência para os venezuelanos, inclusive em razão do surgimento de novas demandas atreladas às interiorizações por reunificação familiar e reunião social, mas, contrariamente, foi a Livraria

Damasco, da Igreja Católica que se tornou o local de referência para esses indivíduos, pelo fato de sua gestora ser integrante do Projeto Acolhida.

Desse modo, é evidente a necessidade de as políticas públicas serem articuladas para atenderem demandas específicas e complexas dos imigrantes e refugiados (LUSSE, 2015), assim como o fato de a interiorização por si só não assegurar o acesso e o gozo dos direitos humanos aos seus beneficiários, devendo, portanto, existir uma maior interlocução e intercâmbio de informações entre as três esferas de poder federativas, sob pena dos venezuelanos além de receberem rótulos migratórios distintos ainda continuarem sujeitos as mais distintas formas de violações de direitos humanos.

### **3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante ao exposto, observou-se que o deslocamento involuntário e massivo dos venezuelanos de seu Estado de origem tem ocorrido devido a instauração de uma crise humanitária tridimensional que tem impossibilitado a continuidade da vida humana. Igualmente, evidenciou-se o fato de o Brasil ser o quinto Estado sul-americano que mais recebeu venezuelanos, os quais têm ingressado em seu território, majoritariamente, pela região norte.

Verificou-se, ainda, que o aumento do número de ingressos de venezuelanos e de solicitações de refúgio feitas por eles no Brasil ter sido mais expressivo a partir de 2017. Entretanto, embora existisse a possibilidade legal de lhes reconhecer a qualidade jurídica de refugiado, o Estado brasileiro optou, num primeiro momento, por não reconhecer tal qualidade jurídica da maioria desses indivíduos, como um forma de se desonerar de responsabilidades de cunho internacional e de tratar esse fluxo migratório como um problema de segurança internacional. Ou seja, o Brasil, primeiramente, concedeu aos venezuelanos o rótulo de migrantes forçados e, conseqüentemente, adotou uma medida complementar de proteção para lhes assegurar a regularização migratória, a qual consistiu na criação de autorização de residência temporária. Posicionamento esse que por um mudança da política externa brasileira foi modificado a partir de 13 de junho de 2019.

Do mesmo modo, constatou-se a ação letárgica do Governo Federal na adoção de medidas mais incisivas para auxiliar esses imigrantes, as quais só foram tomadas em 2018 e consistiu na criação da Operação Acolhida, cuja atuação é pautada na tríade ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização e que não consegue atender à todos os imigrantes devido à insuficiência de suas estruturas.

Notou-se, ainda, a circunstância de a interiorização voluntária e assistida dos venezuelanos ser, em suas cinco modalidades, a resposta duradoura e exclusiva proposta para auxiliar tais indivíduos pelo Subcomitê Federal de Interiorização, expressando a

carência de uma política migratória nos três níveis federativos. Além disso, constatou-se que o processo de interiorização para o município de Dourados – MS, ocorreu sem que antes tivesse sido firmado um convênio público entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Governo Federal e entre este e o município citado para que houvesse o repasse de verbas suplementares para custear a assistência social.

Por isso, as ações a serem desenvolvidas pelas secretarias municipal e estadual de assistência social, em prol da recepção, acolhimentos e realização do cadastro dos venezuelanos interiorizados na localidade, no Cadastro Único do Governo Federal, com vistas a atender a sua isonomia substancial, foram comprometidas, obstaculizando a integração local de tais pessoas na esfera da assistência social. E conseqüentemente, o seu direito fundamental à assistência social, garantido por meio da participação de diversos programas públicos assistenciais.

Nesse sentido, percebeu-se que o processo de integração local dos imigrantes e refugiados às sociedades de acolhida é complexo, gradual e bidirecional, assim como o fato da sociedade de acolhida, sua estrutura organizacional e sua reação aos recém chegados ser mais decisiva para o sucesso da integração local, requisitando, portanto, a criação de políticas públicas direcionadas para esse público alvo. Por fim, constatou-se ser a interiorização incapaz de assegurar por si própria o acesso e o gozo dos direitos humanos aos seus beneficiários.

## REFERÊNCIAS

García Martínez, B. (2008). La época colonial hasta 1760. En P. Escalante Gonzalbo, B. García Martínez, L. Jáuregui, J. Vázquez, E. Speckman Guerra, J. Garciadiego, & L. Aguilar Aboites, *Nueva historia mínima de México ilustrada* (págs. 111 - 196). Ciudad de México: El Colegio de México.

Rodrigo, B. (18 de Septiembre de 2013). El Tratado de Tordesillas y cómo repartió Portugal y Castilla. *ABC Internacional*. Obtenido de <http://www.abc.es/internacional/20130914/abci-tratado-tordesillas-201309132226.html>

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Declaração de Cartagena de 1984. Obtido de [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer milhares de venezuelanos como refugiados*. Obtido de <https://www.acnur.org/portugueses/2019/12/06/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-milhares-de-venezuelanos-como-refugiados/>

Ager, A; Strang, A. (2008). Understanding integration: a conceptual framework. *Journal of Refugee Studies*, v. 21, n. 2. Obtido de [https://www.researchgate.net/publication/31174952\\_Understanding\\_Integration\\_A\\_Conceptual\\_Framework](https://www.researchgate.net/publication/31174952_Understanding_Integration_A_Conceptual_Framework)

Alvarenga, D. Brasil tem a 4ª maior taxa de desemprego do mundo, aponta ranking com 44 países. (2021) *G1*. Obtido de <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/22/brasil-tem-a-4a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-aponta-ranking-com-44-paises.ghtml>

Arcarazo, D. A.; Sartoretto, L. M. ¿Migrantes o Refugiados? La Declaración de Cartagena y los Venezolanos em Brasil. *Análisis Carolina*, n. 9, mar. 2020.

Arendt, H. (2012). *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras.

Arendt, H. (2007). *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Bauman, Z. (2017). *Estranhos à nossa porta*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar.

Brasil. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Estatuto do Estrangeiro. Obtido de [http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/l6815.htm)

Brasil. *Lei nº 9.474, de 22 julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Obtido de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)

Brasil. Conselho Nacional de Imigração. *Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012*. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, aos nacionais do Haiti. Obtido de [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1541/1/REN\\_CNIG\\_2012\\_97.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1541/1/REN_CNIG_2012_97.pdf)

Brasil. *Resolução Normativa nº 126, de 02 de março de 2017*. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Obtida de <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=338243>

Brasil. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Obtida de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)

Brasil. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 20 de maio de 2017 que institui a Lei de Migração. Obtido de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm)

Brasil. *Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018*. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Obtido de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm)

Brasil. *Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018*. Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Obtido em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm)

Brasil. *Portaria Interministerial Nº 9, de 14 de março de 2018*. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. Obtido de <https://www.refworld.org/es/topic,57f504723c,,5aaaac654,0,,,html>

Brasil. *Portaria Interministerial no 15, de 27 de agosto de 2018*. Obtido de <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%2015,%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%202018.pdf>.

Brasil. *Portaria Interministerial no 2, de 15 de maio de 2019*. Obtido de <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-15-de-maio-de-2019-145560854>.

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Nota Técnica nº 3/2019a*. CONARE\_ Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ PROCESSO N 08018.001832/2018-01 INTERESSADO COMITÊNACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE ESTUDO DE PÁIS DE ORIGEM - VENEZUELA - 13.06.2019. Obtido de [https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei\\_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf/@@download/file](https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf/@@download/file)

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Nota Técnica nº 12/2019b*. CONARE\_ Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ PROCESSO N 08018.001832/2018-01 INTERESSADO: COMITÉ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE - ESTUDO DE PÁIS DE ORIGEM - VENEZUELA - ADITAMENTO. Obtido de <https://www.refworld.org/es/pdfid/5e349d774.pdf>

Brasil. Operação Acolhida. *Perfil dos Abrigos em Roraima, 2022a*. Obtido de <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiOiZTRhOWVIOTgtYTk2MS00YmY3LWEyY2YtMGM1Y2MzODFjMmVjliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBlTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9&pageName=ReportSection2f742043b456c18852a1>

Brasil. Operação Acolhida. *Informe de Deslocamentos Assistidos de Venezuelanos - Jan./2022b*. Obtido de <https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-interiorizacao-jan2022-0>

Brasil. Operação Acolhida. *Estratégia de Interiorização - Jan./2022c*. Obtido de <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMDc5ZTk2YjktM2I5Yi00YWw1LWEyNzMtMzkzMjFjOTlkMzZkIiwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBlTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Obtido de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Brasil. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. Obtido de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)

Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Refúgio em Números*. 6ª ed. (2021). Obtido de [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio\\_em\\_Numeros\\_6a\\_edicao.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf)

Castles, S.; Korac, M.; Vasta, E.; Vertovec, E.. (2002) *Integration: mapping the field*. London: Home Office Immigration Research and Statistics Service.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2017). *Institucionalidad democrática, estado de derecho y derechos humanos em Venezuela: informe de país*.

Delfin, R. B.. *Brasil tem 161 mil solicitações de refúgio aguardando análise*. Obtido de <https://migramundo.com/brasil-tem-161-mil-solicitacoes-de-refugio-aguardando-analise/>

Grillo, M. (2019) Governo brasileiro concede status de refugiado para mais de 21 mil venezuelanos. *O Globo*, 05.12.2019. Obtido de <https://oglobo.globo.com/mundo/governo-brasileiro-concede-status-de-refugiado-para-mais-de-21-mil-venezuelanos-24120213>

Hachem, D. W. (2013). Cooperação econômica entre entes federativos, transferências voluntárias de recursos financeiros e a natureza jurídica dos convênios públicos. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, ano 3, n. 11, (págs. 101-120), jan./mar.

HRW, Human Rights Watch. *Crisis humanitaria en Venezuela: la inadecuada e represiva respuesta del gobierno ante grave escasez de medicinas, insumos y alimentos*. (2016). Nova Iorque: Human Rights Watch.

Jubilut, L. L.; Fernandes, A. (2018). A atual proteção dos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. Em R. Baeninger; Silva, J. J. (coords.) *Migrações Venezuelanas*. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo/Unicamp, 2ª ed. (págs. 164-177).

Kannan, C.; Tássio, M.; Sidmar, 2º t. (2018). As Ações do Exército Brasileiro na ajuda humanitária aos imigrantes venezuelanos. Em Baeninger; Silva, J. J. (coords.) *Migrações Venezuelanas*. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo/Unicamp, 2ª ed. (págs. 68-71).

Lussi, C.. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. *Psicol. USP*. Obtido de <https://www.scielo.br/lj/psup/a/k94mXDJWVbcqC7JhWSf7qnF/?format=pdf&lang=pt>

Mattos, P. A Atuação do ACNUR na resposta ao fluxo de venezuelanos em Roraima. (2018). Em R. Baeninger; Silva, J. J. (coords.) *Migrações Venezuelanas*. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo/Unicamp, 2ª ed. (págs. 203-205).

Mendes, J. S. R.; Menezes, F. B. B. (2019). Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. *Cadernos do creas. Revista Crítica de Humanidades*, Salvador, n. 247, maio/ago. (págs. 302-321)

Milesi, R.; Coury, P. (2018). Acolhida, proteção e integração de venezuelanos no Brasil: a atuação do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH). Em R. Baeninger; Silva, J. J. (coords.) *Migrações Venezuelanas*. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo/Unicamp, 2ª ed. (págs. 72-78).

OEA, Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969*. Obtido de [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

OEA, Organização dos Estados Americanos. *Protocolo de San Salvador de 1988*. Obtido de [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)

OIM, Organização Internacional para as Migrações. *Informe sobre a população venezuelana refugiada e migrante fora dos abrigos de Pacaraima* - Jan/2022a. Obtido de <https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-populacao-refugiada-e-migrante-fora-de-abrigos-em-pacaraima-jan2022>

OIM, Organização Internacional para as Migrações. *Informe sobre a população venezuelana refugiada e migrante fora dos abrigos de Boa Vista* - Jan/2022b. Obtido de <https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-populacao-refugiada-e-migrante-fora-de-abrigos-em-boa-vista-jan2022>

ONU, Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Obtido de [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf)

ONU, Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Obtido de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

ONU, Organização das Nações Unidas. Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. Obtido de [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)

Otero, G.; Torelly, M.; Rodrigues, Y. (2018). A atuação da Organização Internacional para as Migrações no apoio à gestão do fluxo migratório venezuelano. Em R. Baeninger; Silva, J. J. (coords.) *Migrações Venezuelanas*. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" - Nepo/Unicamp, 2ª ed. (págs. 38-44).

Penninx, R. Integration of migrants: economic, social, cultural and political dimensions. Em; *The new demographic regime: population challenges and policies responses*. United Nations: New York/Geneva (págs. 137-152). Obtido de [https://www.researchgate.net/publication/254920820\\_%27Integration\\_of\\_migrants\\_Economic\\_social\\_cultural\\_and\\_political\\_dimensions%27\\_background\\_paper\\_for\\_the\\_European\\_Population\\_Forum\\_2004\\_%27Population\\_Challenges\\_and\\_Policy\\_Responses%27\\_12-14\\_January\\_Geneva\\_Pu](https://www.researchgate.net/publication/254920820_%27Integration_of_migrants_Economic_social_cultural_and_political_dimensions%27_background_paper_for_the_European_Population_Forum_2004_%27Population_Challenges_and_Policy_Responses%27_12-14_January_Geneva_Pu)

Pereira, A. B. (2020) Os usos e abusos político do refúgio. *Nexo Jornal*, 15.02.2020. Obtido de <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2020/Os-usos-e-abusos-pol%C3%ADticos-do-ref%C3%BAgio>

PMD, Prefeitura Municipal de Dourados. Secretaria de Assistência Social. *Dados da população venezuelana no Cadastro Único* em junho de 2020.

Projeto Acolhida, Projeto acolhida de Imigrantes Venezuelanos em Dourados - MS. *Ata da quinta reunião ordinária do Projeto Acolhida de Imigrantes venezuelanos em Dourados - MS*, realizada no dia 14 de março de 2019.

R4V. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e migrantes da Venezuela. R4V América Latina e Caribe, Refugiados e Migrantes Venezuelanos na Região - Janeiro 2022. Obtido de <https://www.r4v.info/es/document/r4v-america-latina-y-el-caribe-refugiados-y-migrantes-venezolanos-en-la-region-enero-2022>

R4V. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e migrantes da Venezuela. Solicitações Pendentes da Condição Jurídica de Refugiado por País - Junho 2021. Obtido de <https://www.r4v.info/es/solicitudes>

Sayad, A. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. (1988). São Paulo: Universidade de São Paulo.

Silva, S. (2018). Políticas de abrigamento a imigrantes venezuelanos em Boa Vista e Manaus. Em R. Baeninger; Silva, J. J. (coords.) *Migrações Venezuelanas*. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" - Nepo/Unicamp, 2ª ed. (págs. 206-216).

Sampaio, C.; Silva, J. C. J. Complexidade x singularidade - a necessidade de outras soluções duradouras. Em R. Baeninger; Silva, J. J. (coords.) *Migrações Venezuelanas*. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" - Nepo/Unicamp, 2ª ed. (págs. 391-394).

Silva, J. L. Z; Silva, C. A. S. (2019). A diáspora venezuelana para o Brasil: a experiência do Projeto Acolhida de Dourados - MS. Em A. A. M. Contini; C. P. Carneiro Filho; G. S. Preussler. *Fronteiras e direitos humanos em perspectiva* (págs. 239-254). Curitiba: editora Íthala.

Zetter, R. (2015) *Protection in Crisis: forced migration and protection in a global era*. Washington, DC: Migration Policy Institute.

Zetter, R. (2007). More labels, fewer refugees: remaking the refugee label in an era of globalization. *Journal of Refugee Studies*, Oxford, v. 20, n. 2, (págs. 172-192).